

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805794-47.2023.8.19.0037

Apelante: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

Apelada: EURIDICE DA SILVA MARQUES

**Relatora: Desembargadora ANA CRISTINA NASCIF
DIB MIGUEL**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO
REGISTRADO NA ANVISA E
INCORPORADO AO SUS.
AJUIZAMENTO ANTERIOR À FIXAÇÃO
DA TESE NO TEMA 1234 DO E. STF.
MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUE DEVE
SER OBSERVADA EM RELAÇÃO À
COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.**

Apelo interposto pelo Município contra
sentença que o condenou ao fornecimento
de medicamento (Evenity) a paciente
portadora de desmineralização óssea.

Alegação de que se trata de medicamento
não padronizado e de competência da
União.

Medicamento que possui registro na Anvisa, encontra-se padronizado no SUS, e integra o Grupo 1A do CEAF, sendo adquirido pela União e distribuído à Secretaria Estadual de Saúde.

Aplicação do Tema 793 do STF, que reconhece a responsabilidade solidária dos entes federativos no dever de assegurar o direito à saúde, autorizando que a obrigação seja exigida de qualquer deles.

Eventual necessidade de ressarcimento entre os entes deve ocorrer na via administrativa, não cabendo a inclusão obrigatória da União no polo passivo nem o deslocamento da competência à Justiça Federal.

Ação ajuizada anteriormente à tese fixada no Tema 1234 do STF, que entendeu pela modulação da competência jurisdicional.

Competência da Justiça Estadual preservada.

Reexame necessário afastado por ausência do requisito do valor da causa e conforme enunciado nº 7, do Aviso TJRJ 67/2006

**RECURSOS DO ENTE CONHECIDO E
DESPROVIDO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

(Súmula 168 do TJRJ)

Recorre, tempestivamente, o **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO** da sentença (PJe 109369363) oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo, a qual, em ação cominatória ajuizada por **EURIDICE DA SILVA MARQUES** em face do ente municipal, ora apelante, julgou procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência concedida no índice, condenando o réu a fornecer os medicamentos ou tratamentos que venham a ser prescritos para a mesma patologia narrada na inicial, mensalmente, enquanto durar o tratamento, diretamente ou através de outra unidade do SUS ou particular, sob pena de busca e apreensão de valores, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por

Euridice da Silva Marques em face do Município de Nova Friburgo, pretendendo o fornecimento do medicamento Evenity, prescrito para o tratamento da patologia que a acomete, qual seja, desmineralização óssea com osteoporose com T score _2.9, por não possuir condições financeiras para arcar com os custos do tratamento.

Inicialmente, foi deferida a tutela de urgência, determinando ao réu o fornecimento do medicamento descrito na inicial (índice 71308461).

O réu apresentou contestação (índice 73975673), sustentando, preliminarmente, da inépcia da inicial – falta de pressuposto processual – litisconsócio passivo necessário – Tema 793 STF; o chamamento ao processo e declínio de competência; e, no mérito, Tema 793 STF – respeito hierarquização sistema sus medicamento/insumo não padronizado – litisconsócio obrigatório – direito a

eventual ressarcimento do ente municipal por eventual custeio de tratamento de responsabilidade da União Federal; o necessário respeito à repartição de competências nas ações que envolvem o pedido de fornecimento de medicamentos; a insegurança trazida com a imposição de tratamentos individualizados – drásticas consequências à administração pública – comprometimento à continuidade do serviço; o não cabimento de aplicação de multa diária; e a isenção de que goza o município quanto ao pagamento de custas e taxa judiciária. A parte autora apresentou réplica (índice 91272638).

O Ministério Público se manifestou no sentido de não intervir nos presentes autos (índice 95965422).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições

para o legítimo exercício do direito de ação.

Desnecessária a produção de quaisquer outras provas que não a documental já constante dos autos, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os requisitos estabelecidos com conclusão do julgamento do REsp 1657.156/RJ foram preenchidos:

1) “laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS”: índices 65680026 / 65680027;

2) “incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento

prescrito”: índices 65680017 / 65680022;

3) “existência de registro na ANVISA do medicamento”: índice 71154017.

Rejeito o pedido de chamamento do Estado do Rio de Janeiro ao processo, considerando que, em que pese a repartição de competências, necessário se faz observar a solidariedade existente entre os entes federados, a qual preceitua que qualquer dos entes tem legitimidade para responder às demandas que visem ao fornecimento de medicamentos e procedimentos na área de saúde, ou seja, cada ente é responsável pela obrigação na sua integralidade, podendo a parte autora ingressar contra qualquer um deles e não, necessariamente, contra todos.

Ressalte-se, ainda, que o entendimento da Tese 793 do STF apenas determina ao magistrado que direcione o cumprimento conforme

as regras de repartição de competências e determine o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro sem dizer, contudo, que se faz obrigatória a presença de todos os entes estatais no polo passivo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE PÚBLICA. CIRURGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. TESE 793 DO STF. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. RESPONSABILIDADE INTERNA ENTRE OS ENTES QUE DEVE SER DIRIMIDA APENAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO SE AFIGURA TERATOLÓGICA. CONTRÁRIA À LEI OU À PROVA DOS AUTOS. O Município alega, em breve síntese, a ausência de reponsabilidade sobre o procedimento, tendo em vista tratar-se

de cirurgia ortopédica complexa, devendo ser observada a distribuição de competências dos entes federativos no âmbito do SUS, conforme tese de repercussão geral do STF nº 793. Responsabilidade solidária. Dever comum dos entes federativos a teor do Verbete nº 65 deste Tribunal. Solidariedade do Município, Estado e União Federal, rejeitando-se a arguição de ilegitimidade passiva. Todavia, a jurisprudência desta Corte de Justiça não permite o chamamento ao processo dos demais entes federativos, tratando-se de escolha do necessitado. Verbete sumular nº 115. Tese 793 do STF. Repartição de competências. Como cediço, o STF, na tese de repercussão geral nº 793, confirmou a responsabilidade solidária dos entes federativos, apenas registrando que cabe ao magistrado direcionar, posteriormente, a execução ou ressarcimento, ao ente competente segundo as normas de repartição de

responsabilidades. Nesse sentido, ao contrário do que aduz o Município, não se trata de matéria a ser dirimida em tutela antecipada, pois, para o cidadão, há solidariedade de todos os entes. Hipótese de incidência da Súmula 59, do TJRJ. Recurso desprovido.” (Terceira Câmara Cível, Des(a). Renata Machado Cotta – data do julgamento: 30/08/2021 - data da publicação: 08/09/2021).

A questão de fato relativa à existência da doença da parte autora, assim como a adequação dos meios de favorecimento da saúde prescritos, é matéria incontroversa.

Os documentos que instruem a inicial comprovam os fatos alegados pela parte autora, que demonstram a necessidade da propositura da presente ação para lhe assegurar o direito de acesso à saúde, compreendida assim em seu aspecto amplo de preservação da vida em

condições dignas segundo os meios que se possa proporcionar pelo estado atual das ciências médicas e farmacológicas, meios não propiciados de forma espontânea pelo Poder Executivo, a quem competia a implementação especificada dessa prestação pública.

A pretensão da parte autora não afronta os termos do art. 195, §5º da Constituição da República, porque a prestação dos serviços de saúde, especialmente o fornecimento de medicamentos e tratamentos específicos, como direito dos cidadãos, deve estar prevista em dotação orçamentária própria, elaborada com base na experiência já assentada nesse campo, inclusive mediante a projeção das necessidades com base nos estudos estatísticos pertinentes, haurindo-se os recursos próprios nas fontes destinadas ao custeio da saúde em geral.

O aporte financeiro aos serviços de saúde deve ser matéria de previsão prioritária nos orçamentos públicos, porquanto garante o mais fundamental dos direitos (vida), preferindo a outros de somenos importância, não podendo os poderes públicos, em sua esfera de deliberação discricionária, avançar em linhas de decisão administrativa que não favoreçam senão prioritariamente a efetivação plena dos direitos fundamentais.

Superada essa questão pertinente a óbices orçamentários, passa-se à análise do direito de saúde especificado na inicial. Inequívoco o direito do doente, sem disponibilidade financeira própria ou de seus familiares diretamente responsáveis, de acesso à saúde, a ser prestado pelo Estado (‘lato sensu’) com os meios médicos e farmacológicos atuais aptos a garantir sua vida, sua saúde ou, ao menos, a dignidade de suas condições de padecimento, sem

o que não se estaria cumprindo o mandamento contido no art. 196 da Constituição Federal.

No presente caso, a parte autora necessita do medicamento descrito, não tendo ela ou seus familiares diretamente responsáveis por prestar-lhe alimentos, disponibilidade financeira para seu respectivo custeio. A obrigação, assim, é diretamente do poder público, a quem deve ser imposta a prestação específica, objeto do pleito inicial.

Em reiterados julgados, o colendo STJ já teve oportunidade de apreciar a matéria, valendo por todos a transcrição da ementa adiante, da lavra do eminente Ministro e Processualista LUIZ FUX:

"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER

DO ESTADO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Configurada a necessidade da recorrida de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 3. Proposta a ação objetivando a condenação dos entes públicos ao fornecimento gratuito dos

medicamentos necessários ao tratamento de insuficiência renal crônica, resta inequívoca a cumulação de pedidos posto umbilicalmente interligados o tratamento e o fornecimento de medicamento. É assente que os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade, de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justa a composição da lide. Precedentes: REsp 625329 / RJ, Ministro LUIZ FUX, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2004; REsp 735477 / RJ, Ministra ELIANA CALMON, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 26.09.2006; REsp 813957 / RJ, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 28.04.2006. 4. A decisão que ante a pretensão genérica do pedido defere tratamento com os medicamentos consecutórios, não incide no vício 'in procedendo' do julgamento 'ultra' ou 'extra petita'. 5. Recurso especial desprovido.' (REsp

863.240/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 314.)"

A obrigação prevista no texto constitucional densifica-se no texto da Lei 8.080/90, onde se inclui no Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º I, 'd'), não deixando, assim, dúvida de que o direito à saúde não se refere somente àqueles hauridos do fornecimento de terapias e medicamentos em geral, mas de assistência terapêutica e farmacêutica integral, ou seja, de modo suficiente a atender integralmente a necessidade de cada paciente em particular.

Como já dito, trata-se do mais fundamental dentre os direitos dos cidadãos, a garantia da vida, ou a vida digna diante do padecimento das

diversas patologias que podem acometer o ser humano.

Caso não esteja disponível o valor integral para a expedição do mandado de pagamento, expeça-se ofício para transferência do valor constante na conta judicial para a conta informada pela parte autora.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela de urgência concedida no índice 71308461, condenando o réu a fornecer os medicamentos ou tratamentos que venham a ser prescritos para a mesma patologia narrada na inicial, mensalmente, enquanto durar o tratamento, diretamente ou através de outra unidade do SUS ou particular, sob pena de busca e apreensão de valores.

Os medicamentos poderão ser substituídos por "genérico" equivalente, na hipótese de existir e não haver contraindicação.

Após doze meses, a parte autora deverá apresentar receita médica por médico credenciado pelo Sistema Único de Saúde, com objetivo de auferir a necessidade de continuar o tratamento, usando os medicamentos pleiteados.

CONDENO o Município de Nova Friburgo ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC, a ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E desde esta data e acrescido de juros de mora segundo índice de remuneração da caderneta de poupança a partir da futura intimação para cumprimento do título executivo judicial conforme o tema nº 905 do c. STJ.

CONDENO o Município réu ao pagamento da taxa judiciária (Súmula nº 145 do TJ/RJ).

Deixo de submeter a presente ao reexame necessário pelo Eg. TJERJ,

na forma do Enunciado 7 do TJ, constante do Aviso 67, de 07/12/2006.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, intime-se o Município de Nova Friburgo para pagamento da taxa judiciária, comunicando-se eventual omissão ao FETJ, e intimem-se as partes para eventual requerimento.”

Alega a Municipalidade apelante, em suma, a aplicabilidade do Tema 793 do STF, que trata da responsabilidade e hierarquia no fornecimento de medicamentos não padronizados pelo SUS. Argumenta que, nesses casos, é obrigatória a inclusão da União Federal no polo passivo da ação, pois ela é a responsável por tais medicamentos, e isso é necessário para que se possa determinar corretamente o cumprimento da obrigação ou eventual ressarcimento aos entes que arcaram com os custos, como o próprio Município. Afirma que a sentença se limitou a afirmar que a responsabilidade entre os entes da federação é solidária,

sem enfrentar a exigência do STF de chamar a União aos autos. Sustenta que a omissão da União gera ônus financeiro indevido aos cofres municipais, agravando o desequilíbrio orçamentário e comprometendo o financiamento da saúde local. Destaca que a decisão do STF, no RE 855.178, foi clara ao estabelecer que a inclusão da União é obrigatória sempre que o tratamento demandado não estiver padronizado no SUS, cabendo ao juiz redirecionar a obrigação e determinar o ressarcimento. Requer a suspensão da eficácia da sentença, a inclusão da União Federal no polo passivo, e a remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de que a União assuma sua responsabilidade ou reembolse os valores pagos pelo município, prequestionando a matéria.

Sem Contrarrazões.

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (TJe 08/1-3).

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

Recurso interposto pelo Município de Nova Friburgo contra sentença que, em ação de obrigação de fazer, condenou o réu a fornecer *“os medicamentos ou tratamentos que venham a ser prescritos para a mesma patologia narrada na inicial, mensalmente, enquanto durar o tratamento, diretamente ou através de outra unidade do SUS ou particular, sob pena de busca e apreensão de valores”*.

Inicialmente, rejeito o pedido de efeito suspensivo ao apelo, tendo em vista que não demonstrados os requisitos contidos no artigo 1.012, §4º, CPC, como veremos.

A autora narra na inicial ser portadora de desmineralização óssea, fazendo jus à medicação de Evenity, por doze meses.

A sentença julgou procedente o pedido exordial, condenando o Município de Nova Friburgo ao fornecimento do referido medicamento, tendo

a Municipalidade recorrido, ao fundamento de que este não seria padronizado, razão pela qual seria de competência da União Federal.

Entretanto, conforme se afere do documento adunado no PJe 71154017 o medicamento Evenity, tem como princípio ativo o Romosozumabe, sendo inscrito na Anvisa e, ainda, segundo o site do Governo do Estado (<https://www.rj.gov.br/saude/safie-lista-de-medicamentos>) o fármaco é adquirido e disponibilizado à Secretaria do Estado de Saúde pelo Ministério da Saúde, sendo pertencente ao grupo **1A** do **CEAF** (Componente Especializado de Assistência Farmacêutica).

Ou seja, ao contrário do que sustenta o ente apelante, o medicamento é padronizado e incorporado ao SUS e, mesmo sendo financiado pela União, é da Justiça Estadual a competência para o exame da presente controvérsia.

Isso porque a tese jurídica veiculada pelo **Tema de Repercussão Geral nº 1234**, no julgamento do RE 1366243, de Rel. do Min. Gilmar Mendes, estabeleceu as regras de competência da Justiça Federal para demandas envolvendo medicamentos. Contudo, os efeitos do julgamento foram **modulados** em relação à mencionada matéria (competência). Confira-se:

“(...) VIII. MODULAÇÃO DE EFEITOS TÃO SOMENTE QUANTO À COMPETÊNCIA: somente haverá alteração aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco” (grifei).

Assim, a nova regra de competência jurisdicional somente se aplica às **ações ajuizadas a**

partir de 11.10.2024, data da publicação do julgamento de mérito, não alcançando processos já em trâmite antes desse marco.

In casu, **o presente feito foi ajuizado em 02.07.2023**. Logo, a ele **não** se aplica a nova regra de **competência jurisdicional**, incidindo, na hipótese, o a tese contida no Tema 793 da Repercussão Geral, o E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o "tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente**" (grifei).

Tal tese vinculante está em consonância com o entendimento da solidariedade. Afinal, a Corte Constitucional decidiu que, embora caiba ao magistrado direcionar o cumprimento da obrigação, **segundo as normas de repartição de competência, a responsabilidade financeira pelo custeio não impede o**

acionamento dos entes, na medida em que se trata de obrigação solidária.

Eventual **acerto de contas** que se fizer necessário, em virtude de repartição de competências dentro dos programas de saúde pública e repasses de numerários, deve ser realizado **administrativamente**.

Logo, não há que se falar em inclusão no polo passivo da União e/ou deslocamento da competência do presente feito à Justiça Federal.

No mais, impende a observância ao descabimento de eventual reexame necessário, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o teto de 100 salários mínimos (art. 496, III, CPC), aplicando-se, ainda, o contido no Enunciado nº 7, do Aviso TJRJ 67/2006, *in verbis*:

“Não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório de jurisdição as ações

versando sobre fornecimento de medicamentos”.

Por tais fundamentos, **CONHEÇO DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, nos termos do artigo 932, IV, CPC, na forma da fundamentação.

Publique-se e intmem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
R E L A T O R A